

Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos — Grau	Acréscimo e decréscimo do valor por décimo de acidez
Até 1	1\$10
De 1 a 1,5	\$90
De 1,5 a 2	\$70
De 2 a 3	\$50
De 3 a 6	\$30

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 9/81

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um aumento resultante do agravamento de diversos factores de custo que o integram, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 103/80, de 11 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído pela Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços má-

ximos de venda ao consumidor, no continente do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	57\$80	60\$40

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$50 por quilograma.

5 — Nas vendas a prazo os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 2 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.